

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ANDRESSA THAYNA BUDZINKI BUZANELLO

**O COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS PROBLEMAS
ESTRUTURAIS QUANTO À EXECUÇÃO DE PENA**

CURITIBA

2022

ANDRESSA THAYNA BUDZINSKI BUZANELLO

**O COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS
PROBLEMAS ESTRUTURAIS QUANTO À EXECUÇÃO DE PENA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, do Centro Universitário de
Curitiba.**

Orientador: Gustavo Britta Scandelari.

CURITIBA

2022

ANDRESSA THAYNA BUDZINSKI BUZANELLO

**O COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS
PROBLEMAS ESTRUTURAIS QUANTO À EXECUÇÃO DE PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Gustavo Britta Scandelari

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2022

RESUMO

O presente trabalho objetiva relatar as evoluções dos sistemas punitivos, com foco no colapso do atual sistema carcerário brasileiro, tema que tem causado grande repercussão e preocupação. De modo que, este trabalho busca empreender esforços para a implementação de mecanismos de resolução ou amenização da falência do cárcere brasileiro, permitindo que a pena ainda possa atingir suas finalidades previstas em lei. Assim, é discutido a existência de métodos alternativos da prisão, como o método de autoadministração prisional APAC, a justiça restaurativa, a justiça terapêutica e a possibilidade de usufruir das tecnologias para viabilizar as penas privativas de liberdade, todos com o intuito de estabelecer um tratamento diferente do que está presente nos institutos penais tradicionais existentes. Suscita ainda, neste trabalho, a negligência estatal dentro das penitenciárias, uma vez que não consegue manter os padrões mais básicos de dignidade e integridade dos condenados que enfrentam a sanção penal de privação de liberdade, ignorando uma das características atribuídas a pena, a possibilidade de reeducação e ressocialização do detento. Por fim, tem o intuito de examinar os métodos citados, trazendo esclarecimentos sobre seus conceitos e teses sobre suas aplicações associados a execução de pena no Brasil, como forma de desafogamento do sistema tradicional, ofertando um ambiente de acolhimento ao condenado que demonstra interesse e desejo de reeducação de vida, de forma que seja garantido pelo agente estatal os preceitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

Palavras-chave: Sistema Punitivo. Cárcere. Execução Penal. Método APAC. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The present work aims to report the evolution of punitive systems, focusing on the collapse of the current Brazilian prison system, a topic that has caused great repercussion and concern. So, this work seeks to make efforts to implement mechanisms for resolving or alleviating the bankruptcy of the Brazilian prison, allowing the penalty to still achieve its purposes provided by law. Thus, the existence of alternative prison methods is discussed, such as the APAC method of prison self-administration, restorative justice, therapeutic justice and the possibility of using technologies to make custodial sentences viable, all with the aim of establishing a treatment different from what is present in existing traditional penal institutions. It also raises, in this work, the state negligence within the penitentiaries, since it cannot maintain the most basic standards of dignity and integrity of the convicts who face the penal sanction of deprivation of liberty, ignoring one of the characteristics attributed to the penalty, the possibility of re-education and re-socialization of the detainee. Finally, it intends to examine the cited methods, bringing clarifications about their concepts and theses about their applications associated with the execution of sentences in Brazil, as a way of unburdening the traditional system, offering a welcoming environment to the convict who shows interest and desire. of life reeducation, so that the fundamental precepts inherent to the human person are guaranteed by the state agent.

Keywords: Punitive System. Prison. Penal Execution. APAC Method. Restorative Justice.

LISTA DE SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CF – Constituição Federal de 1988

CRS – Centro de Reintegração Social

CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade

GPS – Sistema de Posicionamento Global

LEP – Lei de Execução Penal

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. SISTEMA PUNITIVO..... | 10 |
| 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS PUNITIVOS..... | 10 |
| 2.2 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS..... | 15 |
| 2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 16 |
| 2.2.2 Princípio da Gratuidade da Justiça..... | 18 |
| 2.2.3 Princípio da Legalidade | 19 |
| 2.2.4 Princípio da Igualdade..... | 19 |
| 3. COLAPSO PRISIONAL | 23 |
| 3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... | 23 |
| 3.2 O ESTADO FALIMENTAR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL..... | 25 |
| 4. MEDIDAS ALTERNATIVAS À CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO..... | 33 |
| 4.1 MÉTODO APAC..... | 33 |
| 4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA..... | 40 |
| 4.3 JUSTIÇA TERAPÊUTICA | 45 |
| 4.4 TÉCNOLOGIAS ASSOCIADAS AO SISTEMA PRISIONAL..... | 50 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 56 |
| REFERÊNCIAS..... | 58 |

1. INTRODUÇÃO

O colapso do sistema carcerário brasileiro, adveio de inúmeras razões e se fortalece a cada dia, levando o atual sistema de punições ao regime falimentar, assim estamos diante de uma situação claramente alarmante. O Estado deveria buscar a proteção dos direitos básicos inerentes à dignidade humana, positivados e resguardados pela Constituição Federal de 1988, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, entretanto, o agente estatal tem ignorado os problemas estruturais das penitenciárias.

Considerando que a pena é a forma de resposta do Estado quando ocorre algum tipo de lesão ao um bem jurídico, o autor do fato punível receberá uma forma de sanção, conforme previsão pelo ordenamento jurídico, que possui um tríplice finalidade: retributiva, preventiva e reeducativa. A retributiva tem o intuito de retribuir o mal causado, ou seja, a culpa do autor do crime deve ser compensada com a imposição de um mal justo, possui fim único de fazer justiça. A preventiva, seria como um instrumento de prevenção de delitos futuros, e por fim, a finalidade reeducativa, o foco principal deste trabalho, se trata da reeducação do condenado, por meio de metodologias que consigam reintegrá-lo a sociedade, almejando a correção da atitude que o levou a cometer crimes.

Entretanto, nota-se que a última finalidade da pena tem sido negligenciada pelo Estado, uma vez que existem inúmeros fatores que deturpam o funcionamento dos estabelecimentos penais, sejam eles econômicos, sociais, culturais ou estruturais. A realidade das prisões brasileiras demonstra um tratamento precário em relação aos condenados, não há assistência médica ou psicológica regular, ausência de acomodação e alimentação que comportem o número de presos em cada cela, resultando em celas precárias de higiene e com disseminação frequentes de doenças.

Dessa forma, percebe-se uma clara violação aos direitos humanos, uma vez que, enquanto execução da imposição de sentença penal, o condenado encontra-se privado de sua liberdade, anuindo com sua parte no pacto social, entretanto, o Estado não está cumprindo ou medindo esforços pra cumprir a sua parte quanto ao pacto social, tendo em vista que não assegura um ambiente adequado e nem fornece

qualquer aprendizado positivo ao final do cumprimento da pena, preocupando-se apenas com a punição.

Assim, tais preocupações ensejaram no estudo de metodologias alternativas ao sistema tradicional, que buscam atingir a finalidade de reeducação e reinserção social da pena de prisão, tais como a autoadministração dos detentos por meio da Associações de Proteção e Assistência aos Condenados; a incidência de medidas que incluem a vítima, o ofensor e a comunidade, por meio da Justiça Restaurativa; em casos da ocorrência de crimes por uso de drogas, a Justiça Terapêutica; e, por fim, o uso de tecnologias que viabilizem o cumprimento de sentença condenatória, derrubando o conceito de privação de liberdade em celas e impondo apenas limitação territorial, diminuindo a incidência do estigma de agente delinquente e promovendo uma melhor ressocialização, sem retirá-lo ou afastá-lo da comunidade.

2. SISTEMA PUNITIVO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS PUNITIVOS

A necessidade de controle social é essencial para garantir segurança e a paz da sociedade, de forma que Thomas Hobbes, elege o Estado como meio para manter a convivência pacífica entre os cidadãos, entretanto, Hobbes defendia o regime absolutista, ou seja, preconizava a existência de um Soberano como figura determinante para controlar os instintos delitivos do homem movido pelas suas paixões, por meios de leis civis.

A respeito do tema, Thomas Hobbes¹ explica:

Com o surgimento do Estado surgem também leis civis, estabelecidas pelo soberano, que são regras que definem o que é justo ou injusto, e obriga, pela força da lei (espada), coerção o cumprimento de tais regras e leis estabelecidas.

A finalidade das leis civis é a de manter a paz através de restrições, impedindo os indivíduos de viverem conforme a sua liberdade natural, ilimitada, a qual permite que, a qualquer momento, uns causem danos a outros.

A Por muito tempo o poder punitivo do Estado correspondia às ordens religiosas, principalmente à Igreja Católica, inclusive, houve períodos em que era considerado crime atos que infringia a vontade divina, de forma que após o distanciamento entre religião e política, por volta do século XIV, o Estado criou direitos e regras como método de controle social, objetivando a segurança jurídica para os cidadãos, mas dessa vez, incluí a ideia de ofensa e punição particular.

Outrossim, já foi atribuído aos crimes diferentes definições, as quais já foi inúmeras vezes alteradas, e com isso também temos ao diferentes formas de correção desses delitos. Assim, conforme Cezar Bitencourt descreve em sua doutrina do Direito Penal, a existência de uma divisão histórica, a qual faz a divisão da vingança penal em três ramificações: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública,

¹ LOPES, J. G. Thomas Hobbes: a necessidade da criação do Estado: Array. **Griot: Revista de Filosofia**, 2012. P. 181-182. Disponível em: <<http://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/526>>. Acesso em: 2 out. 2021.

estão com grande influência da religião², mas as sanções aplicadas estão distantes de formas humanitárias.

Portanto, podemos concluir que além do regime absolutista e monárquico, sempre existiu algum tipo de punição decorrente da prática de infrações. Entretanto, ao longo da história tivemos várias demonstrações de sistemas punitivos falhos, ou seja, que se mostraram ineficazes como meio para reduzir os delitos e conseqüentemente aumentavam a incidência de criminalidade na região.

O sistema de dever-punir do Estado já consistiu em diferentes meios de torturas físicas legitimadas pela sociedade, de forma que era considerado um aclamado evento a execução feita pelo Estado em praça pública. Como exemplo, podemos citar o Direito Germânico, presente em Roma, na Grécia³, o qual tinha a prisão penas como método de espera até o julgamento, como a atual custódia hoje, resumindo a punição com penas corporais e a própria morte, tendo a tortura legitimada pelo direito como forma de “extrair a verdade” do agente.⁴

Assim, a pena possui um caráter de “entretenimento sangrento”⁵, uma vez que era realizado por meio de castigos corporais conforme o arbítrio dos governantes, conhecido como a técnica de suplício, que consiste na imposição de sofrimento até o ponto que o governante julgava necessário para pagar pelo crime⁶, alcançando o objetivo de provocar medo na população, distanciando do caráter de correção.

No entanto, a partir do século XIX, com o surgimento do Estado Moderno, a execução de sanções pelas ações delitivas da sociedade começou a tomar formato de um ato de procedimento, extinguindo os espetáculos cruéis patrocinados pelo Estado, conforme exposto por Michel Foucault⁷, a cerimônia penal passou a ser sentida pela população como um ato desonesto, de forma que deixa de ser compreendido. Com isso, se pretendia buscar novas finalidades para a pena,

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral v.1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 84-85.

³ Ibid. P. 86.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 28.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral v.1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 592.

⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 35-36.

⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. P. 13-14.

garantindo punições adequadas, distanciando do caráter único de vingança, de forma que seria necessário limitar o poder de punir do soberano.⁸

Nesse contexto, o espetáculo público punitivo e financiado pelo Soberano, perdeu espaço, e adequou-se as regras rígidas, tornando-se inviável e ineficaz a pena física e de morte, uma vez que o número de delinquentes se mostrava crescente.⁹ Assim, foram criadas as instituições conhecidas como “casas de correção”¹⁰, com o objetivo principal de reformar o delinquente, fornecer reeducação por meio de trabalho e instrução religiosa, dando início a ideia de reeducação mediante uma pena que privasse a liberdade do agente.¹¹

Considerando que Lei e Estado são indissociáveis, se faz necessário normas claras, proveniente do poder competente, no caso, o poder legislativo, que serão aplicadas/executadas pelo poder executivo e por fim, fiscalizadas pelo poder judiciário, para que um governo não seja tirânico. Após a organização estatal, com competências estabelecidas entre os poderes constituintes, deverá ser criada uma Constituição, com previsões de direitos conhecidos por fundamentais, que deverão ser respeitados. Ainda, considerando a existência de um ordenamento jurídico penal, quando infringido, a justiça terá a prerrogativa de limitar um direito absoluto/fundamental, como exemplo, o direito de liberdade, por meio do método de punição conhecido como pena privativa de liberdade, ficando evidente o *ius puniendi* do Estado mediante sua competência de dever/poder, mas, em tese, não poderá violar os direitos inerentes à pessoa humana, pois não tem por objetivo ceder tendo em vista a prática delitiva.¹²

Diante desse cenário, o Estado começou a desenvolver novos meios de punição e a partir do século XIX temos como principal meio de punição, a privação de liberdade por meio de prisões, nas quais, os autores de delitos passam pelo procedimento, conhecido hoje como processo penal, e aguardam a execução de sua

⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. P. 71-72.

⁹ Ibid. p. 85.

¹⁰ MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006 (Coleção Pensamento Criminológico; v. 11). p. 36.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

¹² GRÉCO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus; 2015, p. 18.

condenação, previstas individualmente para cada indivíduo, modulando as penas de forma que sejam proporcionais à gravidade do crime.¹³

Dessa forma, o instituto prisional se tornou o principal instrumento de controle social exercido pelo Estado, conforme sustentado por Foucault¹⁴, para exercer o máximo de intensidade sobre os condenados, é necessário haver um isolamento social, resultando num poder que não possui influências para ser abalado, pois, segundo Foucault, “a solidão é a condição primeira da submissão total”.

Assim, foi institucionalizado o sistema de prisões, para subsidiar os interesses do Estado e as aflições da sociedade, possuindo como principal objetivo a correção de condutas consideradas irregulares, bem como promover respostas à sociedade referente as práticas de infrações.

Ademais, considerando ainda o poder-dever punitivo do Estado, Fernando Capez¹⁵ expõe:

O referido poder-dever de punir é uma manifestação da soberania do Estado, consistente na prerrogativa de se impor coativamente a qualquer pessoa que desrespeite a ordem jurídica vigente, e coloque em perigo a paz social.

Ou seja, após o período dos pensamentos iluministas, a pena passou a possuir um fim utilitário, conforme Luigi Ferrajoli¹⁶ descreveu, a pena começa a ter a função de prevenção de delitos futuros. Nessa abordagem, podemos concluir que a pessoa que desrespeitar a legislação vigente, deverá sofrer sanções como método de punição, com o objetivo de diminuir a reincidência do mesmo ato infracional praticado, portanto, estamos tratando de uma infração ofensiva a sociedade, de modo que vemos o autor do delito como algo perigoso, um possível inimigo social, no qual é competência e dever de o Estado aplicar o devido controle.

¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 103-104.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, P. 230.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 12 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006, p. 16.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 204.

No entanto, esse cenário tomou um rumo crítico, pois fica evidente a visão estigmatizada da prisão com valoração negativa, referindo-se aos apenados como pessoas irrecuperáveis e incapazes de viver em sociedade, trazendo como consequência a legitimação do tratamento desumano, uma vez que preza, como teor principal, pela punição em vez da ressocialização.

Nesse sentido, Eugenio Zaffaroni¹⁷ enfatiza:

Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso

Assim, considerando a segurança pública como principal quesito de valoração na sociedade, o método de encarceramento, o qual promove o isolamento do criminoso, em princípio, se torna a melhor solução legitimada pelos cidadãos. Mas, ainda é possível verificar a tolerância do emprego de força no ambiente carcerário, negligenciando os direitos humanos salvos ao indivíduo infrator, que deveria cumprir as sanções dentro dos limites do direito penal, ou seja, de forma que seja garantido seus direitos fundamentais estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹⁸

Tendo em vista a violação de direitos humanos, é válido ressaltar que o Estado possui o compromisso de evitar tais agressões ao direito, de modo que surge a Teoria do Garantismo Penal, composta por Luigi Ferrajoli¹⁹, como função limitadora aos poderes do Estado, trazendo argumentações pertinentes quanto aos limites impostos à legislação, com o intuito de promover a proteção dos direitos constitucionais (garantias primárias) e também promover a anulação de atos inválidos que violam os direitos constitucionais (garantias secundárias).

Considerando ainda que, se tratando do estado social de direito, prevemos o direito a segurança pública como um direito fundamental de segunda geração, o qual

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 18.

¹⁸ Ibid. p. 11.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 233-234.

é exposto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁰, por meio do seu artigo 114, como dever principal do Estado e seus integrantes. Ademais, foi instituído o artigo 5º, inciso III, da CF/1988, proibindo a prática de tortura, assim como qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, bem como vedando a pena de morte, salvo em caso de guerra, a pena de caráter perpétuo e de trabalho forçado.

Assim, conforme o inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, as penas são permitidas como meio de reposta à prática de um injusto punível²¹, e como a principal sanção prevista pela legislação brasileira, temos a restrição/privação da liberdade, de forma que é assegurado pelo texto Constitucional a integridade física, psíquica e moral dos condenados²².

Contudo, é percebido uma constante violação dos preceitos fundamentais dos encarcerados, de modo que o poder-dever do Estado de punir, denominado *ius puniendi*, infringe à Constituição Federal do Brasil, pois promove o excesso de poder punitivo dentro das penitenciárias, o qual é reconhecido e aceito pela sociedade.

Dessa forma, será apresentado ao decorrer deste trabalho as violações, legitimadas pelo Estado de Direito, aos preceitos fundamentais inerentes a pessoa, presentes na atual prisão preventiva de liberdade. De forma que, o estudo se justifica na defesa da pena em poder atingir sua finalidade de reeducação e reinserção social.

2.2 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Após a Revolução Francesa, tivemos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, uma das mais importantes declarações que deu origem a um conjunto de princípios constitucionais, os quais serviram como moldes para outras declarações.

Diante de um cenário moderno, os princípios foram sendo atualizados, considerando sua importância para as pessoas, portanto, esses direitos são

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2021.

²¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>>. Acesso em: 20 abril 2022. p 267.

²² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 509.

consideráveis inatos ao ser humano, trata-se de direitos naturais, que possuem como principais características, a abstração, inalienabilidade, imprescritibilidade, universalidade e emanados de Deus.

Nas palavras de Rogério Greco²³, respectivamente, a abstração significa que os direitos constando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, devem pertencer a todos os seres humanos, independentes das suas origens, ou seja, não pertencem apenas a quem os declarou. A inalienabilidade, conceitua que esses direitos são inerentes a própria natureza do ser humano, portanto, independente do constrangimento, seja por vontade própria ou alheia, o homem não poderá abrir mão desses direitos. A imprescritibilidade, faz jus ao quesito atemporal, podendo ser arguidos a qualquer momento. A universalidade, traz os direitos como pertencentes a todos os homens, mas também de forma individual, considerando que são inerentes a cada ser humano individualmente. Por fim, ainda são considerados sagrados, pois conforme Greco, quando Deus criou o ser humano, já instituiu estes direitos.

Dessa forma, fica claro a existência de direitos naturais, que independem do reconhecimento formal do Estado pelo ser humano, de modo que fazem parte da natureza e assim, são reconhecidos e previstos nos textos constitucionais como direitos fundamentais, considerando ainda a seara do direito penal, temos como o principal princípio, a dignidade da pessoa humana, reconhecido como um pensamento garantista.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, se trata de um conceito em construção, refere-se a singularidade existencial e seu respeito à vida, ou seja, é o valor intrínseco de cada pessoa, considerado irrenunciável e inalienável, no qual, em hipótese alguma poderá ser suprimido, deverá assegurar as condições essenciais para uma vida saudável, bem como proporcionar proteção contra qualquer condição

²³ GRÉCO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus; 2015, p. 8.

de cunho degradante ou desumano, nas palavras de Rogério Greco²⁴, “até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor”.

É expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, permitindo sua abordagem como uma norma de hierarquia superior, na qual as outras normas do ordenamento jurídico devem buscar validade, portanto, o legislador não poderá criar tipos penais que invalidam de alguma forma o direito a dignidade da pessoa humana, ficando proibido de legislar a respeito de tipos penais que promovam penas cruéis, ou até mesmo a utilização de tortura, independente do ato criminoso praticado.

Entretanto é possível perceber que sua previsão expressa não é o suficiente para colocá-lo em prática, pois nota-se que por diversas vezes a dignidade da pessoa humana tem sido amplamente violada, inclusive pelo próprio Estado, o qual detém da função de resguardá-la.

Principalmente na atualidade tem se demonstrado a necessidade de maior proteção desses direitos, conforme explica Norberto Bobbio²⁵:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Seguindo a abordagem apresentada por Bobbio, podemos notar essa violação praticada pelo Estado quando refletimos a respeito do sistema penitenciário brasileiro, no qual está presente indivíduos que praticaram atividades criminosas e foram condenados a cumprir regime de pena privativa de liberdade, os encarcerados têm enfrentado diversos problemas, como torturas, ausência de serviços de saúde, estabelecimentos com infraestruturas precárias, dentre outros fatores, que evidenciam a violação a dignidade da pessoa humana.

²⁴ GRÉCO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus; 2015. P. 65.

²⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** - tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. 8ª Tiragem, p. 25.

Ademais, considerando diversas posições doutrinárias, nas quais definem a dignidade da pessoa humana com ausência de caráter absoluto, pois defendem que em determinado contexto se faz necessário uma ponderação de valores/interesses em virtude da lesão causada ao bem jurídico de outra pessoa, visando protegê-lo, assim, o indivíduo que comete um delito grave, poderá ter seu direito a liberdade cedido em razão da proteção ao bem jurídico tutelado. Entretanto, é evidente que mesmo cedendo um de seus direitos, alguns direitos são inerentes ao ser humano, portanto, não podem ser violados sobre nenhuma hipótese ou justificativa, conhecidos pelo termo “núcleo essencial da dignidade da pessoa humana²⁶”, ou seja, o Estado não poderá promover sua tortura, seja para confissão ou como forma de punição.

Contudo, a partir da declaração desse direito fundamental, foram reconhecidos mais alguns princípios que são essenciais para o direito penal, de forma que serão expostos a seguir, de forma breve.

2.2.2 Princípio da Gratuidade da Justiça

O princípio da gratuidade da justiça, também conhecido como o princípio da justicialidade diz respeito ao acesso livre de qualquer cidadão à justiça. Considerando que não consiga arcar com os custos do processo litigioso e honorários advocatícios, é concedido à disponibilidade de um defensor público, por meio da Defensoria Pública de cada ente federado do Brasil, ou para temas específicos, a Defensoria Pública da União, bem como também será concedido o benefício de justiça gratuita, caso a parte comprove que sua subsistência ou de sua família ficará prejudicada com os gastos de um eventual processo judicial.

Dessa fora, o Estado deverá arcar com os custos do processo, outrossim, poderá ainda cobrá-los da parte sucumbente, se está não se enquadrar no benefício da justiça gratuita.

²⁶ GRÉCO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus; 2015, p. 71.

2.2.3 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade pode ser definido como essencial para o direito penal, de modo que, tem por objetivo submeter o Estado à Lei, da qual, ao legislador é vedado a criação de tipificações penais que incidam sobre fatos anteriores à sua vigência, por exemplo, não se pode punir um ato que quando praticado não tinha lei que o definia.

Conforme expresso na Constituição Federal de 1988²⁷, mais especificamente no seu inciso XXXIX, “*Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”, portanto, fica evidente a importância desse direito fundamental, do qual, sua ausência criaria o caos para o sistema judiciário.

Entretanto, esse direito não é amplamente respeitado pelo Estado brasileiro, configurando sua violação de forma explícita, principalmente se tratando do âmbito penitenciário, no caso, após a condenação do réu e iniciada a fase de execução de pena privativa de liberdade.

Conforme sustentado por Rogério Greco²⁸:

De nada adianta o Estado obedecer ao princípio da legalidade desde a apuração do fato criminoso, com a inauguração do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, para, ao final, uma vez condenado o autor da infração penal, seus direitos serem desrespeitados na fase da execução da pena

Diante disso, têm-se verificado a gritante violação desse princípio pelo Estado, de modo que, presos cumprem suas penas além do tempo que lhe foram impostos por meio do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como os condenados são colocados em celas com ambientes precários de higiene e com acúmulo de pessoas, promovendo uma super lotação carcerária e por fim, seus benefícios legais são postergados, ou até mesmo negados, portanto, fica claro e

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁸ GRÉCO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus; 2015, p. 38.

evidente o descaso do Estado na execução de pena, como o maior violador do princípio da legalidade²⁹.

2.2.4 Princípio da Igualdade

Considerando o Estado Democrático de Direito adotado pelo Brasil, temos a adoção expressa pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, conceituado pela necessidade da igualdade de tratamento de todos os cidadãos perante a lei e na lei, uma vez que prevê a uniformidade de possibilidades e aptidões, garantindo o tratamento isonômico pela Lei³⁰.

Ademais, o princípio em questão segue duas vertentes, a primeira, conhecida como formal, versa sobre sua aplicação sob o legislador, no qual fica impedido de criar/editar leis, atos normativos e medidas provisórias que contenham tratamentos diferenciados as pessoas que se encontram em situações igualitárias/idênticas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, valha-se dizer, “todos são iguais perante a lei”. Já a segunda vertente, conhecida como material, tem incidência na aplicação das leis e atos normativos que também deverão ser feitos de maneira igualitária, sem distinções em razão de religião, sexo, classe social, política e raça³¹.

Dessa forma, deve se tratar por “igual o que é igual e desigual o que é desigual”³², e partindo desse pensamento, podemos traçar uma reta que se mescla ao conceito de justiça, conforme dissertação de Parga Otero, na qual atribuí dois significados à Justiça, a legalidade e a igualdade, de modo que coloca a igualdade como a máxima expressão de justiça, pois corresponde em dar a cada pessoa aquilo que lhe é devido.³³

²⁹ GRÉCO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus; 2015, p. 39.

³⁰ BARRETO, Ana Cristina Teixeira, 2010. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

³¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. P. 65.

³² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Almedina: 2008, p. 426.

³³ OTERO, Parga, Milagros. **Valores Constitucionales** – introducción a la filosofía del derecho: axiología jurídica. p. 102.

Ainda, Otero discorre acerca da distinção entre a justiça cumulativa e a justiça distributiva, respectivamente, que dá a todos por igual, já a distributiva, que preza pela proporcionalidade, ou seja, dar a cada um segundo as circunstâncias presentes. Dessa forma, fica evidente a possibilidade de realização da justiça a partir de um tratamento desigual, contudo, proporcional, conforme se a situação concreta assim exigir.³⁴

Acerca da possibilidade de tratamentos iguais e desiguais, Otero³⁵ discorre:

A questão não se centra na existência de desigualdades, nem na necessidade da igualdade total e absoluta, que não contemple diferenças. Pelo contrário, entendo que a verdadeira igualdade exige a convivência com a diferença, de forma que se alcance a denominada 'regra de justiça', no sentido de que se trate igualmente os iguais e desigualmente os desiguais

Considerando que, conforme exposto acima, devemos tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, temos verificado na seara penal, a existência de um direito seletivo e classista, no qual o Estado viola o princípio retratado nesse capítulo, aplicando a lei de forma rígida as classes sociais mais baixas e a flexionando-a quando o agente que cometeu o delito se trata de alguém com elevada importância social ou significativa aquisição financeira, podendo ser verificado quando analisamos o público alvo que preenche os presídios. Assim, fica evidente os reflexos negativos da violação do direito fundamental da igualdade, por meio da análise da população carcerária.

Ainda, Rogério Greco³⁶ relata em sua obra “Sistema Prisional”, as pertinentes indagações e objeções a respeito da negligência estatal em respeitar o direito constitucional de igualdade:

Uma simples verificação do sistema prisional confirma essa assertiva. Quantas pessoas de classe média, média alta ou alta estão presas no sistema penitenciário? Será que os integrantes dessas classes não praticam crimes? Pelo contrário, muitos empresários, políticos, detentores de grandes

³⁴ OTERO, Parga, Milagros. **Valores Constitucionales** – introducción a la filosofía del derecho: axiología jurídica. P. 102.

³⁵ Ibid. P. 103.

³⁶ GRÉCO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus; 2015. P. 42.

fortunas, por exemplo, cometem infrações penais que causam danos irreparáveis à população em geral. Sonegam impostos, superfaturam obras públicas, abusam do poder que lhes foi conferido, enfim, são inúmeras as infrações penais praticadas pela chamada "elite". No entanto, essas pessoas eventualmente são processadas criminalmente e, mais raramente ainda são levadas ao cárcere. Assim, fica a pergunta: todos, realmente, são iguais perante a lei? Obviamente que não. A todo instante, o princípio da igualdade é quebrado, gerando, em consequência, um sentimento de revolta na população

Ademais, o Estado democrático de Direito tem o dever de proteção da igualdade, seja como norteador da Constituição por meio da sociedade, ou pelo princípio jurisdicional, visando possibilitar a harmonia na convivência em sociedade.

Aduz Raul Veyl que, se tratando da tensão entre direito e democracia, o Estado Democrático de Direito, “procura e deve procurar, sempre, o princípio da igualdade enquanto direito às diferenças”³⁷. Dessa forma, para assegurar a democracia, bem como para a criação de uma identidade constitucional que objetiva o amparo e representatividade do cidadão, é necessário a garantia de igualdades formal e material, para assim, resultar na efetivação de uma sociedade mais justa e ponderada.

Portanto, a ponderação de valores é essencial para a criação de uma sociedade justa e igualitária, sendo o conceito de igual, o tratamento proporcional as desigualdades/diferenças apresentadas.

³⁷ VEYL, Raul Salvador Blasi. Alethes. Periódico científico dos graduandos em Direito da UFJF. Vol. 6, nº 11, 2016. **Entre o Fato e o Discurso: o Método APAC e sua Efetividade no Cenário Brasileiro**. P. 274.

3. COLAPSO PRISIONAL

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A forma de aplicação de pena sempre gerou grandes debates, de modo que foi instituída a atual pena privativa de liberdade no Brasil com finalidade no isolamento do agente infrator por um período determinado, como forma de retribuição do mal causado, evitando novas infrações e por fim, promovendo a ressocialização do indivíduo a sociedade.

Dessa forma, considerando o fim utilitarista da pena privativa de liberdade, obtemos a prevenção especial negativa, prevenção especial positiva e prevenção geral, conforme aduz Rogério Greco³⁸:

A pena deverá, ainda, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial negativa (segregação momentânea do convívio em sociedade), seja como prevenção especial positiva (ressocialização), bem como, ainda, como espécie de prevenção geral (também positiva e negativa), dissuadindo-se os demais membros da sociedade a praticar infrações penais.

Assim, por muito tempo a privação de liberdade foi vista como o melhor meio de punição, pois apresentava a proposta da reinserção do infrator ao convívio social, de modo que manteria o efetivo controle social estabelecido pelo Estado e por consequência deveria diminuir cada vez mais as infrações à ordem pública, inclusive, são válidas ressaltar que esse método foi escolhido por demonstrar maior senso de justiça, de forma que a punição não visa o reparo apenas do bem lesado, mas também da sociedade como um todo.

Nas palavras de Foucault³⁹, “a prisão foi peça essencial no conjunto das punições”, pois ela funciona como método de reparação, uma vez que traduz de forma concreta a ideia de que os atos cometidos pelo agente infrator lesionaram um bem

³⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 62.

³⁹ FOUCAULT, M. **Vigiar e punir - história da violência nas prisões**. Rio de Janeiro: Vozes, 1975. P.297.

jurídico, retirando o tempo do condenado, assim, demonstra a reparação não apenas a vítima, mas da sociedade inteira.

As prisões foram um marco na história da justiça penal, fundamentada, em princípio, nas sociedades industriais, uma vez que possuem caráter econômico-moral, cuja penalidade é contabilizada com castigos em determinadas quantidades de tempos, seja em dias, em meses ou em anos, assim, ficou estabelecido equivalências quantitativas entre os delitos e as durações das penas/castigos.⁴⁰

Outrossim, mesmo que considerarmos as diferenças de classes sociais no Brasil, de forma que as classes socioeconômicas mais baixas tendem a cometer mais delitos, seja motivado pela necessidade ou vontade intrínseca, independente das condições miseráveis que levou o agente a cometer tal delito, o Estado não poderá deixar de punir.

Nesse caso, é evidente que o Estado necessita mostrar o seu poder punitivo, assegurando a ordem pública e o sentimento de justiça da vítima, entretanto, precisa realizar a punição nos moldes que apresentem bons resultados ao retorno do agente delitivo ao convívio social, conseqüentemente reduzindo a reincidência de crimes, mas para tal feito, será necessário o respeito integral pelo Estado de Direito aos princípios assegurados constitucionalmente a todo ser humano.

Em virtude disso, temos a construção do princípio da dignidade da pessoa humana, já relatado anteriormente, retratado pela Constituição Federal de 1988, presente no rol de fundamentos da República do Brasil, de modo que garante as necessidades vitais de cada pessoa, como um valor individual de cada ser humano, devendo ser abrangido para todos, sem exceções, entretanto, não possui caráter absoluto, portanto, em algumas situações será necessário realizar a ponderação de interesses, tendo em vista outros princípios valorativos presente, como por exemplo seu direito à liberdade poderá ser violado como método de sanção, tendo em vista a conduta delinquentes, porém sua dignidade como pessoa humana deverá ser mantida sob qualquer meio de sanção, seja prisão, pecuniário ou serviços a comunidade.

Embora seja necessário a manutenção da sociedade onde está inserido o infrator, tendo em vista sua anuência ao pacto social, as situações de maus-tratos e

⁴⁰ FOUCAULT, M. **Vigiar e punir** - história da violência nas prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 1975. P. 297-298.

torturas constantes, as quais são inconstitucionais, estão presentes no atual sistema punitivo brasileiro e nos leva a concluirmos que é combatido a violência com mais violência.

Acerca do tema, Rogério Greco⁴¹ observa:

O direito de liberdade cederia caso não cumpríssemos as cláusulas constantes do pacto, necessárias à manutenção da própria sociedade onde o infrator se encontrava inserido. No entanto, esse pacto social deveria observar os direitos inatos e inalienáveis de todo cidadão, concentrados, principalmente, em sua dignidade como ser humano

Contudo, é válido ressaltar que uma parcela significativa dos princípios fundamentais, jamais poderá ser desrespeitada, o que não tem acontecido quando retratamos o cumprimento das penas privativas de liberdade nas penitenciárias brasileiras.

3.2 O ESTADO FALIMENTAR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

No Brasil, a execução de pena é regulamentada por meio da Lei de Execução Penal⁴², assegurando expressamente os direitos relativos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como constam os elementos essenciais acerca do processo, com as devidas particularidades aplicadas a cada caso concreto no cumprimento da pena, de modo que, em princípio, garante o controle da execução de pena pelo Estado.⁴³

Assim, segundo as garantias constitucionais e infra legais, todos os direitos, salvo a liberdade do preso, deverão ser conversados. A Lei de Execuções cita como

⁴¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19^a. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 59.

⁴² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 24 de abril, 2022.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>>. Acesso em: 17 maio 2021. p. 149.

direitos norteadores da pena privativa de liberdade, alimentação adequada, vestuários, atribuição de trabalho remunerado (consensual com o condenado), tempo relativo ao descanso, exercício de atividades desportivas, artísticas e intelectuais e assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Ademais, o sistema penal prevê a possibilidade de progressão de regimes durante o cumprimento de pena, artigo 112 da Lei de Execução Penal/1984⁴⁴, por meio do sistema progressivo, ou seja, o condenado mediante bom comportamento (requisito subjetivo) e considerando o regime anterior de cumprimento de pena (requisito objetivo), poderá ser transferido ao regime menos rigoroso, inteirando a ideia de reinserção social.

A referida Lei, em seus artigos, tem previsão quanto a possibilidade de benefícios como meio de incentivo a mudança do condenado, como o livramento condicional, no qual permite o cumprimento de uma parte da pena em regime de liberdade, se o delito possuir pena mínima de dois anos, ou ainda, poderá fazer jus a liberdade condicional, permitindo que o condenado saia do regime fechado antes do cumprimento do tempo integral de sua pena, entre outros benefícios como o indulto e a anistia.

O sistema começou a ter resultados diferentes do previsto, trazendo como principal contradição as causas de reincidência, ou seja, quando o agente delitivo comete um novo crime, seja delitos da mesma espécie ou delitos distintos, dessa forma fica evidente a ausência da função de correção do apenado e a falência do sistema de prisões.

Ainda, acerca da falência da modalidade de prisão como método ressocializador, aduz Cezar Bitencourt⁴⁵:

A pena chamada a intimidar não intimidava. A delinquência era uma consequência natural do aprisionamento. A tradicional função de corrigir o criminoso retribuindo sua falta não se cumpria, ao contrário, provocava reincidência. Enfim, a prisão fracassava em todos os seus objetivos declarados. As penas de curta duração correspondendo, por isso mesmo, à

⁴⁴ BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁴⁵ BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 212.

menor gravidade do delito, e à personalidade do delinquente primário, em regra, menos perigoso, são ineficazes para emendar o delinquente, mas são suficientes para diminuir no sujeito passivo de sua execução o freio moral, que geralmente enfraquece pelo contágio das prisões.

Diante desse cenário, podemos citar ainda, nas palavras de Foucault, o qual descreve as prisões como um “duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco de sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que ela não reprime”⁴⁶, ou seja, a prisão carece de caráter educativo, de modo que, de forma coercitiva, aplica sanções penais restringindo o meio de locomoção e acesso a vida social de agentes que infringiram a ordem pública, as colocando em ambientes que violam seus direitos básicos, como a sua intimidade e saúde, as tornando pessoas agressivas.

Considerando ainda a ausência do caráter educativo da pena pelo Estado de Direito, nas palavras de Foucault⁴⁷:

A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento. Só a educação pode servir de instrumento penitenciário.

Dessa forma, começam a surgir vários problemas estruturais quanto a execução da pena privativa de liberdade nas penitenciárias brasileiras, além de não oferecer um programa educativo, começou a surgir os problemas de superlotações carcerárias, reunindo vários indivíduos condenados a reclusão em uma única cela, sem estrutura sanitária e ainda, sem leitos individuais para dormir que contemplem todos os presentes na cela. Diante disso, as prisões começaram a se tornar ambientes totalmente insalubres e violadores do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que gera a possibilidade de conflitos entre os apenados, ocasionando uma convivência indesejável sobre o viés do Estado como assegurador da ordem pública.

Ademais, tendo em vista os conflitos gerados entre os presidiários pelo estresse excessivo e condições de calamidade em que são colocados, inclusive,

⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999. P. 296.

⁴⁷ Ibid. P.297.

misturando detentos de alta periculosidade com os de baixa, resulta na criação de diferentes espécies de grupos, que são a reunião de pessoas com um objetivo em comum e que muitas vezes podem gerar desordem e até mesmo mortes.

A respeito da divisão dos condenados no cumprimento da pena restritiva de liberdade, Foucault⁴⁸ cita o princípio da classificação, no qual prevê a necessidade de divisão no momento de isolamento, repartindo os detentos de acordo com a sua periculosidade, avaliada com a gravidade penal de seu ato, ainda, é de extrema importância a divisão considerando as suas diferenças de idades, suas disposições, as técnicas de correções pretendidas pelo Estado e por fim, as fases que cada indivíduo se encontra durante a transformação/ressocialização.

Assim, Rogério Greco⁴⁹ descreve acerca dos problemas estruturais enfrentados nas penitenciárias atualmente, na qual, diariamente, os indivíduos condenados em regime fechado, tem sua dignidade afetada, enfrentando possíveis problemas como espancamentos, em razão de conflitos gerados pela superlotação carcerária, falta de cuidados médicos e higiênicos, levando a ambientes insalubres e carência do fator ressocializador. Ademais, Greco aduz a respeito da ausência de programas governamentais que prezem pela reabilitação do agente infrator, que deveriam ocasionar a sua reinserção social e por fim, cita a sociedade como hipócrita, uma vez que cria o estigma do agente infrator, pois ela não perdoa o indivíduo que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Sobre a legitimidade do Estado perante o viés do poder punitivo, aduz Greco⁵⁰:

Assim, uma coisa é permitir que alguém, que praticou uma infração penal de natureza grave, seja privado do seu direito de liberdade pelo próprio Estado, encarregado de proteger, em última instância, os bens jurídicos; outra bem diferente é permitir que esse mesmo sujeito, uma vez condenado, cumpra sua pena privativa de liberdade em local degradante de sua personalidade; que seja torturado por agentes do governo com a finalidade de arrancar-lhe alguma confissão; que seus parentes sejam impedidos de visitá-lo; que não tenha uma ocupação ressocializante no cárcere etc. A sua dignidade deverá ser preservada, haja vista que ao Estado foi permitido somente privá-lo da liberdade, ficando resguardados, entretanto, os demais direitos que dizem respeito diretamente à sua dignidade como pessoa.

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999. P. 296.

⁴⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 68.

⁵⁰ Ibid. p. 71.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei de Execução Penal/1984⁵¹, traz em seu dispositivo a legalidade na hora da execução de pena, bem como aduz que deverá ser respeitado todos os direitos que não foram atingidos pela condenação, ou seja, por mais que o infrator teve seu direito de locomoção temporariamente cedido, ainda deverá ser respeitado um conjunto de garantias e preceitos fundamentais que asseguram o seu cumprimento de pena, portanto, como evidenciamos acima, a dignidade humana deverá prevalecer no cárcere, tendo em vista que o Estado é legitimado quanto a privação da liberdade, contudo, deverá resguardar os direitos que concernem o respeito a dignidade como pessoa.

Diante desse cenário, é válido ressaltar que atualmente o Estado é o maior infrator do princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio norteador da execução de pena, tendo em vista as diversas irregularidades estruturais citadas acima.

Ademais, além da violação aos direitos fundamentais dos presos, o próprio Estado não dispõe de estrutura adequada, acarretando superlotações, nas quais possuem condições extremamente precárias de higiene, inclusive, conforme relato do livro *Estação Carandiru*, escrito pelo Dr. Drauzio Varella, o qual promove um compilado de relatos a respeito da funcionalidade da Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru). Uns dos relatos versa sobre as restrições quanto ao acesso ao banheiro para fazer suas necessidades básicas.

Conforme o relatado publicado na Obra de Dr. Drauzio Varella⁵²:

Antigamente trancava tantos numa cela, que precisava fazer rodízio para dormir. Metade ficava em pé, quietinho para não acordar os outros. Na troca de turno é que aproveitava para urinar. Precisava comer pouco, porque não podia evacuar o intestino no xadrez. Só quarta e sábado, quando destrancava por uma hora para o banho e as necessidades.

Considerando as prisões em massa e superlotações de celas insalubres, as prisões tornam-se grande proliferadoras de epidemias. Conforme relatado pelo Rafael

⁵¹ BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 out. 2021.

⁵² VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. P. 28.

Assis⁵³, os problemas estruturais em conjunto com a ausência de uma alimentação saudável, a inépcia de atividades físicas, o uso regular de drogas e a falta de higiene, resulta no acometimento de doenças, uma vez que o preso, mesmo que tenha adentrado ao sistema carcerário em condição sadia, durante sua estadia no sistema carcerário, em regra geral, terá contração de doenças, bem como poderá sair do cárcere com sua resistência física e saúde fragilizadas.

As doenças frequentes nos cárceres, tendo em vista as condições extremamente precárias de higiene e desinteresse governamental, mais comuns são: escabiose (doença de pele contagiosa), HIV (transmitida pela transfusão de sangue e sexualmente), tuberculose (doença pulmonar de transmissão aérea) e sífilis (infecção sexualmente transmissível). Ademais, além das doenças supracitadas, tem muitos casos de presos com transtornos psiquiátricos, apontados por um estudo publicado pela Associação Catarinense de Medicina, na qual prevê uma estimativa de 10 a 15% de presos que apresentam indícios de doença mental grave⁵⁴, trata-se de números alarmantes.

No entanto, os problemas de saúde não param por aqui, tendo em vista a falta de atendimento médico-hospitalar com atuação contínua nos presídios, os problemas relacionados a saúde aumentam, de forma que a saúde bucal dos detentos é bastante crítica, resumindo-se a diferentes extrações dos dentes em vez de tratamentos individualizados.

É válido ressaltar mais uma violação de preceito legal, trazida no artigo 40, inciso VII da Lei de Execução Penal⁵⁵, no qual estabelece como responsabilidade e obrigação do Estado o direito a saúde do detento.

O condenado colocado diariamente sobre essas condições, desenvolverá um senso de injustiça ao ver seus direitos invadidos e após o seu cumprimento de pena

⁵³ ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. p. 1. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13087-13088-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2021.

⁵⁴ SILVA, Napoleão. et al. Transtornos psiquiátricos e fatores de risco em uma população carcerária. **Arquivos Catarinenses de Medicina**, vol. 40, n.º 1, abr. 2011. p. 72-74, Disponível em: <<http://www.acm.org.br/revista/pdf/artigos/850.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2021.

⁵⁵ BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 01 mai. 2022.

e posterior soltura, apresentará um sentimento de vingança pelo Estado, voltando a cometer atos infracionais.

Através do relato da funcionalidade do antigo presídio do estado de São Paulo, podemos perceber a negligência com que o preso é tratado pelo Estado. Ainda seguindo nessa perspectiva, é importante considerar a vulnerabilidade da população prisional, tendo em vista que sua maioria se trata da classe social menos favorecida, que em razão de sua desestruturação familiar e criação em ambientes violentos, nos quais a criminalidade está explícita de uma forma corriqueira, haja vista a ausência de condições benevolentes da função estatal, acabam cometendo mais delitos, analisando sob o método quantitativo.

Considerando ainda a educação deficitária presente em várias localidades mais pobres do Brasil, as infrações começam a ser cometidas desde jovens, como principal incidência o tráfico de drogas. A dependência química de jovens está cada vez mais frequente, iniciando o consumo de tóxicos por volta da faixa etária dos 12 anos, nos quais se tornam adultos extremamente viciados em algum entorpecente ilícito, aumentando seus delitos, seja para sustar a sua dependência ou para realizar a traficância tendo em vista seu envolvimento com grupos criminosos.

Diante desse cenário, fica evidente que o encarceramento de dependes químicos não resolve a situação da sociedade, apenas aumenta os problemas de superlotação e reincidência, pois a dependência química deve ser tratada como uma forma de doença. Portanto, é necessário buscar o seu tratamento por meio de métodos alternativos conciliados com o processo penal.

Portanto, o encarceramento nos moldes de hoje, aplicados ao Brasil, não promovem a reinserção do agente delitivo a sociedade, apenas lhe causam agressões físicas e psicológicas, que muitas vezes são irreversíveis, contrariando o dispositivo legal previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Penais, na qual, dispõe dos direitos dos presos, especialmente quanto ao “respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”⁵⁶.

⁵⁶ BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

Assim, conforme descrito pelo Assis⁵⁷:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Contudo, tratando-se de uma sociedade de caráter cultural punitivista, que ignora ou se omite quanto a defesa dos direitos humanos de pessoas sentenciadas pela pena privativa de liberdade, combinado com o sistema estatal ausente e omissivo, nos quais resultam nos vários problemas estruturais, causando o colapso e desestruturação do sistema penitenciário brasileiro.

Fica evidente a necessidade de reestruturação do sistema de punir, visto que já se mostrou de diversas formas ineficaz para solucionar a criminalidade presentes no país.

⁵⁷ ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. p. 3. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13087-13088-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2021.

4. MEDIDAS ALTERNATIVAS À CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A seguir será demonstrado alguns métodos alternativos da atual forma de prisão instituída no Brasil, com o intuito de promover maiores conhecimentos e esclarecimentos acerca dessas metodologias. Tem como principal objetivo trazer a possibilidade de a pena cumprir efetivamente sua função prevista em Lei, sendo as funções de retribuição, prevenção geral e especial e reeducativa ou ressocializadora.

4.1 MÉTODO APAC

Considerando a abordagem sobre a atual falência do regime de penas utilizados pelo Brasil, como meio alternativo aos métodos convencionais, que já se mostraram em sua maioria desumanos e com o intuito de proporcionar maior liberdade e responsabilidade aos detentos, surge a aplicação do método APAC, que se trata de uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma organização não governamental.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, nem sempre teve esse nome, o projeto inicial se chamava “Amando ao Próximo Amarás a Cristo”, idealizado por Mário Ottoboni, em meados de 1972, com sua primeira aplicação na cidade de São José dos Campos/SP. A sua interação aos presídios ocorreu em virtude de uma greve na referida cidade, no qual, a pedido de Ottoboni, o juiz de direito se viu obrigado a ceder em virtude da ausência de alternativas, sendo assim, foi entregue alguns presidiários para ficarem sob a guarda de 15 voluntários, que estariam sob a supervisão do comando idealizador do método alternativo⁵⁸.

Era um movimento pela Pastoral Carcerária que promovia ações dentro dos estabelecimentos penais, tais como missas e celebrações, tendo seu desenvolvimento primitivo no Presídio de Humaitá.⁵⁹

⁵⁸ VEYL, Raul Salvador Blasi. Alethes. Periódico científico dos graduandos em Direito da UFJF. Vol. 6, nº 11, 2016. **Entre o Fato e o Discurso: o Método APAC e sua Efetividade no Cenário Brasileiro.**

⁵⁹ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário.** São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. P. 25.

As APACs foram desenvolvidas com o principal objetivo de fornecer a efetiva recuperação social, inicialmente por meio do âmbito religioso e pela sua rigorosa disciplina, definindo o presidiário como reeducando. Dessa forma, a aplicação se faz através de uma transformação moral, ou seja, uma ressignificação dos princípios e valores que integram a sociedade.

Atualmente, o método vem obtendo bastante sucesso e já se encontra em diversas localidades do Brasil, os quais recebe ajuda financeira mediante convênios com os Estados-federados, de modo que a sua administração fique a disponibilidade da comunidade. Ademais, as APACs já possuem amparo legal-constitucional, ressaltado também pela Lei de Execução Penal⁶⁰, mais especificamente em seu artigo 4º, retratando a cooperação da comunidade nas atividades de execução de pena.

A APAC se trata de uma entidade com personalidade própria, as quais muitas são filiadas a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados que atuam mutuamente na metodologia das pastorais penitenciárias. Assim, as APACs se trata de um órgão auxiliar da justiça na execução penal, estabelecendo convênios com o poder público para alcançar seu propósito de valorização humana, afastando o estigma de pessoa indesejada que o preso carrega consigo, uma vez que busca a recuperação do agente delitivo e conseqüente reinserção na comunidade. De forma que não ignora as funções de punição e contenção do agente, bem como garante a sua proteção social, desconstruindo a caráter criminoso presente no agente delinquente.⁶¹

Assim, tem como principal objetivo afastar a falta de crença na recuperação dos apenados por meio de um tratamento terapêutico. Para que um detento faça parte do programa, não é exigido um perfil específico, de forma que a Portaria Conjunta Nº 084/2006 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁶², estabelece que o condenado poderá vir a ser removido para um Centro de Reintegração Social se manifestar de forma expressa seu interesse em uma unidade APAC, bem como expressar

⁶⁰ BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁶¹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica e Editora: O Lutador, 2018. P. 25-28.

⁶² FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC**: sistematização de processos. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>>. Acesso em: 15 abr. 2022. p. 111.

consentimento e convergência com as regras dispostas pela metodologia. Outrossim, ainda é necessário que o detento possua vínculos familiares e sociais na Comarca a qual será transferido, pois é uma parte essencial para que ocorra a sua reinserção na sociedade.

Em regra, é considerado a antiguidade da condenação como critério para preenchimento de vagas na unidade e ainda, há unidades reservadas para presos masculinos e outras unidades para presas femininas. Ainda, após expresso seu interesse e consentimento as regras impostas no método, o condenado deverá assinar um termo de compromisso relativo a cada regime, no qual aceita e pactua com o cumprimento integral de diversas regras.⁶³

A metodologia dispõe de fases de adaptações e integrações, na primeira, o detendo quando recebido na unidade, passará por um diagnóstico, no qual está relacionado a prática de atividades que visam a sua adaptação por um período compreendido de 90 dias, após isso, será considerado apto ou inapto para começar a fase de integração, ou seja, do efetivo cumprimento da pena.⁶⁴

A APAC difere em vários quesitos dos métodos convencionais, pois funciona buscando o tratamento do reeducando, tornando sua recuperação uma ação possível, assim, dispõe de determinadas atividades a serem cumpridas no dia a dia dos recuperandos, os quais visam a disciplina e estimulam a efetiva recuperação.

Uma das alternativas apresentadas pela associação seria ter o domínio da chave de sua própria cela, bem como ser responsável pela limpeza do espaço reservado para realização das visitas íntimas, dentre outras tarefas, as quais mediante seu cumprimento resultariam em medidas de compensações, como a progressão interna de regime, portanto, o método se mostra amplamente motivador aos condenados.

⁶³ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p.149-158.

⁶⁴ FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC:** sistematização de processos. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>>. Acesso em: 15 abr. 2022. P. 33.

Dessa forma, conforme exposto no artigo científico “Entre o Fato e o Discurso: o Método APAC e sua Efetividade no Cenário Brasileiro”, escrito por Raul Veyl⁶⁵, temos a existência de doze elementos fundamentais utilizados pela associação, sendo eles:

Estão presentes, imprescindivelmente, doze elementos fundamentais que auxiliam na recuperação e justificam a “humanização” pautada nesse método alternativo de pena privativa de liberdade, quais sejam: participação da comunidade, integração família - recuperando, trabalho voluntariado, trabalho dentro e fora da instituição, ajuda mútua entre os recuperandos, mérito, Centro de Reintegração Social (CRS), assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, religião, jornada de libertação em Cristo.

Conforme o primeiro elemento, a participação da comunidade está expressamente prevista pela Lei de Execução Penal⁶⁶, mais especificamente no seu artigo 4º, “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”, por conseguinte, tomamos como exemplo o Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, tem sido muito promissor em incluir a comunidade à execução de pena, mediante a promoção de ações de sensibilização/mobilização da comunidade por meio de audiências públicas, formação de voluntários e disponibilidade de estudos acerca do método retratado nesse capítulo.

A respeito do voluntariado, é realizado mediante um curso de formação para que seja repassado a metodologia, bem como as demais prerrogativas do método alternativo, para sua eficiente aplicação, de forma solidária.

Acerca de seu funcionamento, são criados departamentos administrativos que possuem por objetivo o auxílio também das famílias do condenado, visando sobretudo a recuperação humanizada deste, de forma que, seu acolhimento não ocorre somente durante o cumprimento de pena, podendo se estender após sua libertação para que assim, ocorra de fato a sua reinserção social.

⁶⁵ VEYL, Raul Salvador Blasi. Alethes. Periódico científico dos graduandos em Direito da UFJF. Vol. 6, nº 11, 2016. **Entre o Fato e o Discurso: o Método APAC e sua Efetividade no Cenário Brasileiro**. P. 274.

⁶⁶ BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Disponível em: 25 abr. 2022.

Sobre o tema, aduz Vilhena⁶⁷:

No regime fechado, a Apac preocupa-se com a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da autoimagem e fazendo aflorar os valores intrínsecos do ser humano. Nessa fase, o recuperando pratica trabalhos laborterápicos e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar. No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão de obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando. No regime aberto, o trabalho tem o enfoque de inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do Centro de Reintegração.

Outrossim, outro fator que deve ser analisado e colocado em prática para a funcionalidade do método, citado dentre os doze elementos, é a ajuda mútua entre os participantes, para que assim promova um ambiente harmônico e respeitoso, sem criação de facções ou desentendimentos que resultem agressões morais e físicas. Para isso, temos a presença do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), que em conjunto com a representação de celas, auxiliam os detentos a convivência adequada, respeitando seus direitos assegurados pela Constituição Federal.

Ademais, temos como o próximo elemento, o mérito, o qual é o principal precursor para determinar os benefícios trazidos pelo programa, como a progressão de regime. Este, é analisado pela Comissão Técnica de Classificação, que diariamente analisa as atitudes dos detentos, desde a limpeza de sua sala, quanto a reeducação moral mediante arrependimento ou possibilidade de perdão às vítimas.

Seguindo para o próximo elemento, retratamos o local de cumprimento de pena pelo reeducando, sendo ele o Centro de Reintegração Social (CRS), o qual deverá dispor de infraestrutura ampla e possibilidade de estar próximo de seu núcleo familiar durante o cumprimento da pena. O CRS, promove ainda, um sentimento de autonomia do reeducando (porém, não a tem de forma efetiva), o qual permite a escolha de fazer ou não as atividades apresentadas pela APAC, mas deverá ter consciência que seus atos refletirão em possíveis consequências.⁶⁸

⁶⁷ VILHENA, Maria Carneiro de Rezende. PAIVA, Maria Goretti Dias Lopes (cord). **Cartilha Novos Rumos**. Belo Horizonte: TJMG. 2011. P.32.

⁶⁸ COSTA, Lucas. PARREIRA, Arthur. **APAC: alternativa na execução penal**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC. Belo Horizonte: 2007. P. 9

A seguir temos ainda a assistência à saúde e a assistência jurídica, de forma que todos os aderentes as APACs terão a sua disponibilidade assistências médicas, psicológicas e odontológicas, no entanto, quanto a assistência jurídica, somente se alocará aqueles que além de aderirem ao programa, apresentem atitudes que remetem a um significativo aproveitamento do método.

Já, tratando-se da valorização humana, temos o foco no autoconhecimento e valorização de si mesmo, que são feitos através de reuniões que poderão correr nas celas por meio de métodos psicopedagógicos, trazendo a narrativa que todos tem direito de melhorar e alcançar a felicidade. Para que essa valorização ocorra, é inserido alguns elementos no dia a dia do reeducando que criam um sentimento de valoração, essencial para o sucesso do método, por exemplo, o simples fato de adicionar talheres para as refeições, já cria aspectos valorativos⁶⁹.

Por fim, considerando o último elemento abordado, a religião, mas não como preconizado pela fé cristã, mas sim, de forma que não é imposto nenhum tipo de credo, somente é pautado no amar e ser amado, o qual é realizado anualmente mediante palestras (disciplinado pelas Jornadas de Libertação em Cristo), com o intuito de divulgar testemunhos de outros participantes, criando-se uma filosofia de vida pautada em Deus e nos valores morais desenvolvidos, com objetivo de inspirar os reeducandos a alcançar o objetivo final da APAC, a recuperação e reinserção⁷⁰. Essa jornada é considerada obrigatória durante o cumprimento do regime, pois por meio desta deverá ser provoca a reflexão de seus atos, redirecionando o agente para a busca incansável de uma vida melhor.

Outrossim, é de suma importância a análise da participação Estatal nos métodos APACs, não apenas de forma financeira, mas também de forma institucional. Mais uma vez, podemos utilizar como exemplo, o Programa Novos Rumos, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual promove amplo suporte estatal mediante a inserção de políticas para implementação de APACs em todo o estado, entretanto, recebe algumas críticas sobre a imposição de um programa com teor religioso, sob a

⁶⁹ VILHENA, Maria Carneiro de Rezende. PAIVA, Maria Goretti Dias Lopes (cord). **Cartilha Novos Rumos**. Belo Horizonte: TJMG. 2011. P. 40.

⁷⁰ VEYL, Raul Salvador Blasi. Alethes. Periódico científico dos graduandos em Direito da UFJF. Vol. 6, nº 11, 2016. **Entre o Fato e o Discurso: o Método APAC e sua Efetividade no Cenário Brasileiro**. P. 276.

argumentação de afrontar a laicidade expressamente assegurada pelo Estado Democrático de Direito.

Dissertado por Raul Veyl⁷¹:

Entretanto, vincular o interesse público a uma abordagem eminentemente religiosa, parece-nos descaracterizar esse interesse, não só pela taxatividade da religião no método de seleção, mas por todas as práticas que, impõem, direta e indiretamente uma doutrinação religiosa revestida por um discurso moral.

Noutras palavras, a subordinação do interesse público a práticas de fins religiosos, uma vez que não são estritamente necessárias aos fins de promoção de justiça, segurança ou bem-estar social, traz à tona uma incongruência gritante no que tange à laicidade e democracia no cenário brasileiro do Estado Democrático de Direito.

Não só, então, ferem-se deveres de proteção e garantias institucionais, que norteiam princípios fundamentais da constituição, como o da igualdade, laicidade e liberdade ao culto, mas também se desconstrói o interesse público ao condicioná-lo a práticas religiosas, indissociáveis à metodologia APAC.

Dito isso, Raul promove o questionamento acerca da imposição de segregação aos detentos, os quais seriam, teoricamente, inconstitucionais se colocados como preceitos fundamentais para aplicação do método, pois ferem o direito à liberdade religiosa, afetando diretamente o direito de igualdade.

Entretanto, tendo em vista a atual situação dos presídios, e sua violação eminente aos direitos humanos, que decorrem dos métodos convencionais de detenção, o método apresentado por meio da APAC, em geral, tem obtido sucesso, conforme narrado por Vasconcellos, Gurgel, e pelo próprio Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), dissertados no artigo científico de Raul Veyl⁷², segue abaixo:

Não só, então, ferem-se deveres de proteção e garantias institucionais, que norteiam princípios fundamentais da constituição, como o da igualdade, laicidade e liberdade ao culto, mas também se desconstrói o interesse público ao condicioná-lo a práticas religiosas, indissociáveis à metodologia APAC. Constata-se que o método tem surtido bons resultados, com índices de reincidência, segundo o Conselho Nacional de Justiça, abaixo de 10% nas

⁷¹ VEYL, Raul Salvador Blasi. Alethes. Periódico científico dos graduandos em Direito da UFJF. Vol. 6, nº 11, 2016. **Entre o Fato e o Discurso:** o Método APAC e sua Efetividade no Cenário Brasileiro. P. 278-279.

⁷² Ibid. P. 277.

unidades prisionais que o adotam (VASCONCELLOS, 2015), enquanto no sistema convencional verifica-se uma reincidência, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entre 70% e 85%. Quanto às fugas, evasões e abandonos, constatou-se, que do ano de 2000 a 2005 foram apenas 16 fugas, 9 evasões e 54 abandonos (GURGEL, 2008), números extremamente baixos.

Mas, tendo em vista a possível inconstitucionalidade abordada, por mais que demonstre resultados bons, deve ser reparada, mesmo que a passos curtos, caminhando em direção as melhorias institucionais e superação das lógicas estigmatizantes, presentes na atualidade. Ocorrendo por meio de debates e estudos acerca das APACs, nos quais deverão apresentar críticas e apontamentos visando a construção de uma execução de pena mais humanizada, que promova a reinserção do agente à sociedade, utilizando métodos de reeducação psicopedagógicos em que são respeitados todos os direitos, implícitos e explícitos, assegurados pela Constituição Federal.

4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Segundo Rogério Greco⁷³, a justiça restaurativa teve sua primeira expressão no Congresso Internacional de Criminologia de Budapeste, ocorrido no ano de 1993, a partir de então foi mencionada em várias outras Conferências pelo mundo.

Trata-se de um modelo alternativo ao tradicional modelo de justiça retributiva, o qual já se mostrou diversas vezes fracassado, assim, viabiliza uma resposta socialmente construtiva, que de certa forma, repare o dano causado a outrem.

Sendo assim, temos três elementos, considerados essenciais que deverão nortear a justiça restaurativa, o primeiro refere-se a questão de que, a pessoa que cometeu o delíto, bem como a vítima, são seres humanos, possuem familiares, são membros da comunidade, portanto, exige o conhecimento que o delíto é mais que uma simples ofensa contra o Estado; em seguida, o segundo elemento se trata do processo deliberativo e participativo, ou seja, versa sobre a importância da comunicação durante os encontros; e por fim, na reparação do dano causado, sendo

⁷³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 279.

está material ou simbólica e, ainda, reparação direta ou indireta a vítima, de forma que, na indireta é revertida em favor da comunidade.

Portanto, nesse raciocínio podemos verificar que as ideias centrais do método são, em primeiro momento, o reconhecimento de um conflito que produziu danos a um indivíduo, ou a comunidade, em seguida, temos por base a reconciliação e reparação de dano, de forma que traga paz à comunidade, e por fim, a participação ativa das vítimas, agentes delitivos e da comunidade, com o intuito de gerar soluções efetivas para cada caso.

Dessa forma, podemos relatar os programas de conciliação vítima-ofensor praticados nos Estados Unidos da América, como sendo os norteadores da origem da justiça restaurativa, sendo seu primeiro caso identificado como “Elvira”, relatado por Rogério Greco⁷⁴, em sua Obra:

O caso "Elvira" é considerado, geralmente, como o primeiro exemplo desses programas. Teve início em 1974 com um fato rotineiro de vandalismo juvenil no povoado de Elvira (Ontário). Quando chegou ao tribunal da província, o oficial de liberdade condicional designado para o caso sugeriu ao juiz a ideia de que "poderia ter algum valor terapêutico para esses jovens ter que enfrentar, pessoalmente, as vítimas de suas numerosas ofensas". O juiz aceitou sua petição. O oficial que cuidava do caso começou a acompanhar os jovens aos vinte e um lugares onde haviam causado danos; em cada um deles se identificavam como os culpados e explicavam que estavam ali para identificar e reparar os danos por eles produzidos. Depois, foram multados em 200 dólares e colocados em liberdade condicional durante dezoito meses, mediante a condição de que indenizariam suas vítimas pelas perdas sofridas, que somavam a importância aproximada de 1.100 dólares. Ao longo de três meses, os jovens haviam entregado pessoalmente o dinheiro a cada vítima.

Após essa primeira experiência, foi formalizada uma proposta do programa denominado "Projeto de Reconciliação Vítima/Ofensor". Em 1978, a igreja menonita e a organização "o Prisioneiro e a Comunidade Conjuntos" (PACT), do condado de Elkhart (Indiana), estabeleceram o primeiro VOPR nos Estados Unidos.

É válido ressaltar que no programa VOPR (Programa de Conciliação Vítima-ofensor), se faz de forma totalmente voluntária, no qual, as partes se encontram em local não governamental e com a presença de um membro da comunidade, assim, vão tratar de maneira informal, os assuntos que causaram o conflito, de modo que

⁷⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19^a. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 281-282.

promova a reconciliação, substituindo as aplicações de penas/castigos. Ainda, salienta-se que o referido programa não possui fins lucrativos e poderá ser associado a uma igreja, mas jamais a justiça criminal.

Contudo, fica evidente a economia gerada para o sistema de Justiça Penal, tendo em vista a reparação dos conflitos de modo extrajudicial, servindo assim, como verdadeira alternativa ao encarceramento.

Tendo em vista o abarrotamento de processos penais aguardando julgamento judicial no Brasil, os quais muitas vezes acabam prescrevendo em razão do lapso temporal do Estado em decidir o conflito, causando demasiada angústia das partes envolvidas, temos como um dos métodos alternativos a justiça restaurativa, que ocorre por meio de mediação penal.

Nas palavras de Rogério Greco⁷⁵, o método encontra justificativa devido:

Quando não ocorre a mencionada prescrição, a prolação de uma sentença tardia deixa de cumprir as finalidades que são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar e prevenir a prática de infrações penais. Uma decisão levada a efeito muito tempo após a prática do fato criminoso gera revolta não somente no condenado, que, em muitos casos, já estava reinserido e adaptado ao convívio em sociedade, como também à vítima, que viu seu direito ser diluído ao longo dos anos.

Considerando várias infrações criminais de menor potencial ofensivo (como a calúnia, injúria e difamação), se torna um processo moroso para o Estado, e muitas vezes revoltante para as partes envolvidas, no qual, muitas vezes a vítima apenas deseja um pedido de desculpas, uma amostra de arrependimento de seu ofensor, e que dessa forma, poderia ser experimento por ela a reparação do prejuízo lhe causado.

A chamada mediação penal, deverá ser aceita pelas partes de forma voluntária (autor e vítima), e para que haja a possibilidade da mediação penal, se faz necessário a presença de um agente mediador, bem como as partes deverão reconhecer suas atuações, sendo o autor, o reconhecimento da prática da infração penal, e a vítima, a valoração do comportamento de seu ofensor em se mostrar disposto a reparar o

⁷⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 268.

prejuízo causado. Portanto, a mediação penal, é um espaço para diálogo entre pessoas afetadas por um fato em comum, o qual será guiado pelo agente mediador.

É válido ressaltar, que esse método foi criado para que a vítima possa ter voz, podendo assim, se colocar a frente do conflito, e, por consequência evitar a desnecessária prisão do agente violador da norma penal, diferente do que acontece no método convencional, por meio do jus puniendi, no qual é prerrogativa unicamente do Estado promover sanções, impedindo qualquer tipo de vingança de próprio cunho.

Esse método se insere no Brasil, por meio da possibilidade de transação penal, conforme preconizado por Greco⁷⁶:

No Brasil, em 1995, foi editada a Lei dos Juizados Especiais Criminais, permitindo ao Ministério Público, nas infrações penais, cuja pena máxima cominada em abstrato não ultrapasse os dois anos, propor a transação penal ou mesmo a suspensão condicional do processo, desde que o autor do fato; além de outros requisitos, repare o prejuízo por ele causado à vítima. A lei que criou os Juizados Especiais Criminais (Lei n-2. 9.099/95), também prevê a possibilidade de que vítima e autor do fato, nas ações penais de iniciativa pública, condicionadas à representação do ofendido, façam acordo de reparação dos danos extra autos, o que acarretará, conseqüentemente, a renúncia ao direito de representação.

É válido salientar que o único objetivo da mediação penal, é a resolução do conflito entre as partes, não podendo ser confundido com o método de arbitragem, pois o mediador não fará decisões, cabendo as partes decidirem, bem como, também não pode ser considerado como um método de conciliação, mesmo que pareçam sinônimos, no entanto, a mediação não objetiva a busca de um acordo, mas sim de uma reparação. Dessa forma, a mediação penal tem como ideia de facilitar uma relação harmoniosa entre as partes, por meio de mútuo respeito, corrigindo possíveis percepções distorcidas que permearam o conflito, por meio de uma interação adequada, favorecendo a comunicação clara.

As fases da mediação penal, conforme entendimento pelo Rogério Greco⁷⁷, são respectivamente:

⁷⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. P. 270.

⁷⁷ Ibid. P. 272.

- a) fase em que a Justiça Penal toma conhecimento de um fato que, em tese, será passível de mediação;
- b) fase de contato inicial com a vítima e o infrator;
- c) fase de encontro entre o mediador, a vítima e o infrator;
- d) fase de acordo;
- e) fase de execução;
- f) fase de seguimento.

Considerando a primeira fase, a partir do momento que é levado ao conhecimento do Estado, a existência de um fato criminoso, é competência de o Estado fazer a sua averiguação para apuração dos fatos, e nesse momento que deverá ser feito uma espécie de triagem, por meio de critérios estabelecidos, os quais, caso o fato se enquadre, possibilitem a mediação penal. Dessa forma, seguimos para o segundo passo, o contato inicial entre as partes, o qual será realizado primeiro entrevistas individuais com cada parte envolvida, informando-os a respeito do benefício, possibilidade e funcionalidade da mediação penal, ressaltando seus princípios norteadores, “voluntariedade, oficialidade, confidencialidade, gratuidade e flexibilidade.”⁷⁸

Dito isso, ficará a critério do mediador viabilizar a aplicação da mediação, e se tratando de caso positivo, avançamos para a próxima etapa, a fase do acordo, no entanto, em caso negativo, é seguido o trâmite normal pela Justiça Penal comum, por meio de notificação ao Ministério Público, sendo válido ressaltar que as entrevistas não serão usadas.

A fase do acordo, é onde estabelece o contato da vítima com o autor da infração, tendo vista as complicações desse encontro, o mediador será essencial, e deverá intermediar o conflito, para assim, encontrarem um acordo que satisfaça as duas partes, conforme aduz Esther Pascual Rodríguez, mencionado na obra de Rogério Greco⁷⁹, “as duas partes devem ganhar, pois esta é a chave da imparcialidade e neutralidade que marcam o sentido da mediação”. Após um consenso das partes, é lavrado um termo escrito e deverá ser assinado por todos os presentes.

Superada essa etapa, partimos para a fase da execução, na qual ocorrerá efetivamente a reparação acordada entre a vítima e o autor do fato. Somente então,

⁷⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. P. 273.

⁷⁹ Ibid. P. 274.

partimos para a última fase, a fase do seguimento, que se denomina pelo conhecimento do Ministério Público acerca do acordo.

Conforme concluído pelo Rogério Greco⁸⁰:

Adotando-se a mediação nas hipóteses em que for possível, ou seja, nas infrações penais que, de acordo com a legislação de cada país, permitem que seja feito um acordo no sentido de reparar os prejuízos que a vítima sofreu com a prática da infração penal e, por outro lado, evitando-se o desnecessário encarceramento do acusado, podemos perceber, com facilidade, a repercussão positiva que gerará no sistema prisional, sob vários aspectos.

Na verdade, a mediação permitirá que a Justiça Penal seja cada vez mais célere, uma vez que somente os casos mais graves é que merecerão sua atenção, permitindo que as partes, envolvidas em conflitos de menor gravidade, os resolvam por si mesmas.

Contudo, a aplicação da mediação penal como método alternativo de justiça, poderá melhorar em vários aspectos o sistema prisional, promovendo uma redução significativa em número de processos judiciais morosos, bem como na incidência de números valorativos de presos.

4.3 JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Considerando o aumento significativo de crimes em decorrência do consumo de drogas ilícitas, de forma que, considerando ainda o cenário atual, seu uso se tornou banal e de fácil acesso, utilizado por diferentes classes sociais e faixas etárias, com isso, chegamos à conclusão de que a pena privativa de liberdade, por si só, não tem caráter ressocializador (que seria um dos seus objetivos) e dessa forma, trouxe como método alternativo para crimes decorrentes de drogadição a possibilidade de aplicação da justiça terapêutica.

Trata-se de um mecanismo judicial, no qual oferece a oportunidade de tratamento de saúde em casos de delitos envolvendo usuários de drogas. Conforme abordado no capítulo anterior, ficou evidente que a pena privativa de liberdade se

⁸⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 275.

tornou obsoleta, pois além de não cumprir seu objetivo ressocializador, ainda cria um estigma do encarcerado, somente tendo em vista a sua passagem pela prisão.

A partir desse raciocínio, podemos concluir que o principal fator negativo de delitos cometidos em razão de usuários de drogas, têm sido a reincidência, pois a partir do momento que reconhecemos a dependência química como uma forma de doença, o indivíduo, motivado pela sua dependência, após cumprir as sanções impostas pelo Estado, voltará a praticar os mesmos delitos. Dito isso, a justiça terapêutica, tem como principal objetivo oferecer tratamentos para que a pessoa consiga, de fato, retornar ao convívio na sociedade e ao mesmo tempo reduzir a criminalidade, diminuir o consumo de drogas e minimizar as superlotações carcerárias.

O projeto utiliza várias áreas profissionais para sua efetivação, dentre elas, podemos citar as principais áreas como da psicologia, medicina e assistência social, nas quais proporcionaram atendimentos especializados e individualizados para cada indivíduo que se enquadre nos critérios para participação do projeto.

A origem do projeto de ofertar o tratamento de saúde como forma de sanção, teve origem nos Estados Unidos da América, por meio da política de “tolerância zero norte-americana”, criada em razão de aumentos valorativos de usuários de drogas pelo país, principalmente ocasionado pelos picos da substância crack, que por consequência geraram um aumento valorativo no número de infrações penais em decorrência do uso de entorpecentes, ocasionando ainda, a superlotação carcerária, atual problema brasileiro.

A referida política estadunidense tinha como finalidade reduzir ao máximo a criminalidade do país, dessa forma, foram criadas as “Drug Court”, sendo a primeira em Miami, nas quais ofertavam opções de tratamentos monitorados, mas realizados mediante métodos coercitivos, impostos aos cidadãos norte-americanos. Contudo a ideia fez muito sucesso, de modo que hoje existe mais de mil e duzentas Drugs Courts pelo território dos Estados Unidos da América⁸¹.

Ademais, ainda sobre a oferta de um meio alternativo de pena, considerando infrações de menor potencial ofensivo, a proposta de justiça terapêutica também

⁸¹ VEIGA, Jaísa Magalhães; AHMAD, Nidal Khalil. **A aplicabilidade da justiça terapêutica nos crimes decorrentes de drogadição**. Revista Novos Horizontes, v. 9, n. 1, 2011. P. 9.

estaria presente no oferecimento da transação penal ou ainda, em casos passíveis de suspensão condicional do processo, de modo que seria oferecido o tratamento com acompanhamento de equipes de saúde qualificadas para cada indivíduo, que será designado pelo juiz, e, quanto ao tempo do tratamento, será variável de acordo com cada pessoa e estipulado após avaliação pela equipe de saúde especializada. Ocorrendo o possível descumprimento da medida alternativa, na qual tem por finalidade evitar o cárcere, seria instaurado o processo criminal oriundo de oferecimento de denúncia.

Conforme demonstrado pela Jaísa Magalhães Veiga⁸², em seu artigo científico a respeito da aplicabilidade da justiça terapêutica:

A autora ainda refere que com a ampliação do critério das infrações de menor potencial ofensivo, passando a ser considerado os crimes nos quais a pena máxima não for superior a 02 (dois) anos ou multa, a Justiça Terapêutica passou a comportar os delitos constantes no art. 16 da Lei 6.368/76. Dessa maneira, no oferecimento da transação penal, haveria também a proposta da Justiça Terapêutica, com o oferecimento de tratamento com o devido acompanhamento da equipe multidisciplinar de saúde. Nos casos passíveis de suspensão condicional do processo também é cabível o oferecimento da Justiça Terapêutica, podendo o juiz acrescentar à condição uma orientação, frequência a cursos e tratamento nos casos em que achar conveniente.

Os requisitos seriam estipulados pelas equipes de saúde responsável, indicadas pelo juiz competente. O tempo do tratamento não se limitaria ao tempo da suspensão ou transação, mas sim indicado pela equipe de tratamento, através de uma avaliação. No caso de descumprimento das condições oferecidas, o processo criminal seria instaurado, através do oferecimento da denúncia.

Assim, em seu artigo, Jaísa Veiga ainda relata os possíveis pontos negativos enfrentados pela justiça terapêutica, sendo eles a falta de estruturação pelo Sistema Único de Saúde (SUS), haja visto que sua procura é gigantesca e na maioria dos casos não consegue fornecer com eficiência o tratamento ideal, de modo que poderá surgir um tratamento padronizado, ferindo o princípio da individualização da pena, no qual deixaria de analisar as características de cada atendido. Contudo, como forma de solucionar o problema encontrado, firmou-se convênios com Organizações Não Governamentais (ONG's), que são entidades sem fins lucrativos e que realizam diversos tipos de ações solidárias para determinados públicos, como o AA (Alcoólicos

⁸² VEIGA, Jaísa Magalhães; AHMAD, Nidal Khalil. **A aplicabilidade da justiça terapêutica nos crimes decorrentes de drogadição**. Revista Novos Horizontes, v. 9, n. 1, 2011. P. 10.

Anônimos) e o NA (Narcóticos Anônimos), ademais, também se firmou convênios com instituições privadas como fazendas terapêuticas.

Ainda, seguindo a proposta da justiça terapêutica preconizada por Feinsterseifer⁸³, descreve-a como um método de desencarceramento, em virtude da ausência da esfera jurídica processual, de forma que, reconhece que o vício de drogas é um problema de saúde que reflete diretamente na área penal, e assim, promove o seu tratamento. Aduz ainda, que não se trata de uma punição ou cura, citando sob o ponto de vista médico, a dependência a entorpecentes como uma doença incurável, mas tratável. Portanto, o programa tem por finalidade evitar a condenação e por consequência o encarceramento, sendo desnecessário o curso processual, promovendo a possibilidade de reduzir a reincidência de delitos cometidos pelo uso de substâncias químicas.

Inspirados no modelo dos norte-americanos, o Brasil resolveu avaliar se a ideia seria promissora em território nacional, dessa forma, realizou a primeira aplicação prática da justiça terapêutica, ocorrendo no Rio de Janeiro, mais especificamente na 2ª Vara de Infância e Juventude, no qual, no qual, foi aplicado sanções específicas para menores infratores que teriam cometido delitos sob a influência de droga ou para sustentar o vício, dessa forma, foram utilizadas medidas socioeducativas e medidas de proteção, ambas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁴.

Entretanto, é importante ressaltar que diferente do modelo utilizado pelos norte-americanos, no Brasil não se trata de um método coercitivo, a sua aplicabilidade ocorre com anuência do indivíduo, de modo que, deverá ser um método totalmente voluntário, no qual, o paciente adere ao programa por motivação, sendo que o próprio indivíduo deve perceber a importância do tratamento para as drogas.

Assim, tendo em vista o início de sua aplicabilidade nacional, foi implantado nos anos 2000 o CIARB (Centro Integrado de Apoio da Rede Biopsicossocial) na cidade de Porto Alegre/RS, se trata de uma rede de tratamento psicossocial para auxiliar exclusivamente pessoas envolvidas com drogadição, no qual acontece

⁸³ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **A droga como fator de risco para a violência e a justiça terapêutica como mecanismo de redução de danos**. In: FAYET, Ney Júnior; MAYA, André Machado (Org.). Ciências Penais e Sociedade Complexa II. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 407.

⁸⁴ VEIGA, Jaísa Magalhães; AHMAD, Nidal Khalil. **A aplicabilidade da justiça terapêutica nos crimes decorrentes de drogadição**. Revista Novos Horizontes, v. 9, n. 1, 2011. P. 10.

mediante uma avaliação psicossocial do paciente, em seguida, lhe é informado os tratamentos indicados para o seu caso e como funciona as instituições que compõe a rede de tratamento referida, mas ela não impede o trâmite jurídico processual, ou seja, o tratamento não substitui a condenação pelo delito cometido em razão da drogadição, mas ocorre consoante a condenação, afim de orientar tratar o vício, contendo o número valorativo de reincidência.

Dessa forma, o apenado é encaminhado aos programas educativos, os quais são feitos mediante parcerias celebradas com a rede social pública e privada, sendo os principais, as ONG's citadas anteriormente (Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos), dessa forma, deveram comprovar frequência nas reuniões do grupo indicado direto no CIARB, estabelecendo-se no mínimo doze reuniões no prazo de três meses. Caso não ocorra a frequência prevista pelo programa, no primeiro momento é enviado uma carta para justificativa da possível falta, caso não tenha um retorno, é emitido um mandado de intimação ao Juiz do CIARB, o qual, determinara seu comparecimento, e se mesmo após essa alternativa, o condenado não comparecer, é emitido um aviso ao Juiz de origem, apenas comunicando o encerramento do tratamento por motivos de abandono.

Por fim, a justiça terapêutica aplicada em conjunto com o processo penal, têm se mostrado promissora, com resultados positivos, diminuindo a reincidência da prática delituosa.

Ainda, conforme relatos da psicóloga Miriam Gaiger, atuante no CIARB, presentes no artigo científico de Jaísa Magalhães⁸⁵:

A psicóloga relata, com satisfação, que desde a implantação do programa o número de conclusões positivas tem crescido em detrimento do número de abandonos, e que, após o encerramento do tratamento obrigatório, os jurisdicionados continuam a comparecer nas reuniões dos programas educativos.

Portanto, tendo em vista a necessidade de novos paradigmas de justiça, a atuação do CIARB em consonância a seara penal, é muito importante, visto sua

⁸⁵ VEIGA, Jaísa Magalhães; AHMAD, Nidal Khalil. **A aplicabilidade da justiça terapêutica nos crimes decorrentes de drogadição**. Revista Novos Horizontes, v. 9, n. 1, 2011. P. 12.

capacidade de amenizar as taxas de delitos cometidos por crimes em razão da drogadição, buscando de forma eficiente, a ressocialização e reintegração social do apenado, garantindo a inviolabilidade de seus direitos individuais e coletivos, diminuindo a insatisfação da sociedade em relação ao sistema punitivo Estatal.

4.4 TECNOLOGIAS ASSOCIADAS AO SISTEMA PRISIONAL

O avanço tecnológico promoveu uma revolução em vários setores pelo mundo, de forma que, tornou-se uma necessidade da modernidade, na qual não abrimos mãos em virtude dos milhares de benefícios ofertados por ela.

Na área da justiça penal não foi diferente, a tecnologia permitiu averiguação mais efetiva das provas periciais, a criação de um banco de DNA para identificação de pessoas e comparações de suas impressões digitais, bem como também permitiu a realização de videoconferência, simplificando os deslocamentos de presos, dentre outros inúmeros benefícios. Portanto, fica evidente que o uso da tecnologia permitiu muitos avanços na área das penitenciárias, entretanto, junto aos benefícios também são trazidos malefícios, como os crimes cibernéticos.

A respeito das tecnologias inseridas no encarceramento, podemos citar a automatização de tarefas que antes necessitavam de uma pessoa para realizá-las, e agora são substituídas por máquinas, como a abertura das portas das celas no horário previsto, automação dos chuveiros para o momento reservado ao banho, sinais sonoros a respeito dos horários determinados para o início e término do lazer, dentre outros.

Partindo dessa narrativa, surge a necessidade de uma aplicação maior da tecnologia associada a justiça penalista, como um método alternativo da prisão privativa de liberdade, já citada várias vezes como fracassada, visando, finalmente, poder cumprir o papel ressocializador que o Estado preconiza.

Assim, nas palavras de Rogério Greco⁸⁶:

⁸⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 286.

A meta, agora, com a utilização de todo esse recurso tecnológico, é levar aquele que praticou a infração penal a cumprir sua pena de privação de liberdade extra muros, ou seja, embora limitado o seu direito de liberdade, poderá cumprir sua pena fora do ambiente pernicioso do cárcere, mantendo-se, dessa forma, junto de seus pares; isso permitirá que o processo de ressocialização seja, finalmente, atendido.

Como dissemos anteriormente, é um contrassenso falar em ressocialização retirando o condenado da sociedade na qual se encontrava inserido.

Dessa forma, podemos associar as tecnologias ao sistema ressocializador, pois como colocado por Greco, a sua interação com a sociedade proporcionará melhores resultados quanto a sua volta efetiva como agente da comunidade e, dessa forma, o Estado deverá observar o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando as sanções punitivistas um cenário menos traumático.

Ademais, adequando o sistema punitivo as tecnologias, além dos benefícios citados, as tecnologias podem amenizar de forma significativa os problemas de superlotação carcerária, de forma que, a pena privativa de liberdade somente se aplicaria aos casos extremos, em que será necessário um tratamento mais rígido pelo Estado e que não seja possível enquadrá-lo em nenhum método alternativo de cumprimento de pena.

Além desses pontos positivos citados acima, ainda é válido ressaltar quanto a redução dos custos ao Estado para manter os condenados extramuros, sendo estes muito menores que os gastos públicos com a atual funcionalidade da execução de pena.

Dito isso, temos como principal elemento o monitoramento eletrônico, conforme exemplificado por Greco⁸⁷:

Podemos, com a ajuda da tecnologia, fazer com que a pena, efetivamente, cumpra suas funções, sem que, para tanto, o homem seja retirado do seu meio social. Exemplo disso é o que ocorre com nossos filhos. Quando os corrigimos, não retiramos nossos filhos de casa, não os levamos a um local distante, mantendo-os isolados de seus irmãos. Na verdade, os colocamos em um lugar onde, embora dentro de sua própria casa, saberão que estarão

⁸⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, P. 287-288.

privados de uma série de "direitos", que lhes seriam naturais caso não tivessem desobedecido a seus pais.

O castigo, mesmo dentro de casa, funciona. Se retirássemos nossos filhos e os levássemos para um local fora do seu ambiente familiar, isso certamente os traumatizaria. É o que acontece com os presos que são retirados do seu meio social, e levados a conviver com pessoas estranhas, hostís, sem falar no fato de que passam a se isolar de seus familiares.

Dessa forma, a finalidade do monitoramento eletrônico é permitir que o condenado não seja retirado totalmente do convívio de seu meio social, mas dessa forma, terá alguns direitos limitados, portanto, o condenado não será ressocializado, mas sim reeducado para que futuramente, quando for recolocado na sociedade não pratique os mesmos atos delitivos, buscando uma nova filosofia de vida.

O desenvolvimento eletrônico, permitiu a utilização de monitoramento eletrônico, feito mediante vigilância constante, possibilitando o suposto controle de determinado grupo ou pessoa. Acerca da prática de monitoramento sob a vigilância eletrônica em domicílio, Greco relata que sua aplicação nos Estados Unidos da América e no Canadá tiveram um grande desenvolvimento prático, e surtiram efeitos positivos.⁸⁸

Considerando ainda as vantagens ofertadas pela modalidade de monitoramento eletrônico do condenado, que cumpre a pena em sua residência, com devidas limitações de direitos, Edmundo Oliveira⁸⁹, disserta:

Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento - principalmente para os delinquentes primários - e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, à pequenas ou médias penas, a um custo bem menor.

A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida 'normal' aos olhos do empregador e junto da família.

⁸⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 288.

⁸⁹ OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro**: a prisão virtual. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 2007. P. 9-10.

Assim, a vigilância do condenado poderá ser operada mediante GPS (Sistema de Posicionamento Global), no qual fornece a exata localização em qualquer lugar do planeta, encontra, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida, sendo colocado por meio de tornozeleira, pulseira, cinto e até mesmo, microchip. Sobre sua aplicação, deverá ser conduzido quando se trata de infrações penais consideradas de natureza menos gravosa, de modo que seja possível a sua limitação espacial dentro de um local determinado pela Justiça Penal, em geral, trata-se de seu domicílio.

Ainda, conforme exemplificado por Rogério Greco⁹⁰:

Existem, como sabemos, casos graves que, por enquanto, requerem uma resposta mais severa do Estado. Não se pode, por exemplo, permitir que chefes de organizações criminosas, membros de células terroristas, traficantes de drogas etc. permaneçam monitorados em sua própria residência, pois, com quase toda a certeza, continuariam a praticar seus crimes, agora com o aval do próprio Estado.

Adiante, temos a aplicação do sistema de monitoramento eletrônico no Brasil, feito mediante uso de tornozeleira eletrônica, ocorrendo quando o julgador, em determinados casos específicos, decide pela vigilância eletrônica do apenado como meio suficiente para reprimir, repara e prevenir os atos delitivos. Portanto, para a sua decisão será considerado os antecedentes penais, conduta social, gravidade da infração, entre outras situações requeridas para a concessão do benefício.

Dessa forma, o descumprimento de alguma medida regulamentadora do regime de monitoramento pelo condenado, poderá acarretar situações desfavoráveis para si, como a regressão de regime, bem como a revogação da prisão domiciliar.

Novamente, Rogério Greco⁹¹, exemplifica as medidas a serem tomadas em casos de descumprimento da medida, baseando-se na LEP (Lei de Execução Penal):

⁹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 290.

⁹¹ Ibid. P. 291.

No Brasil, a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, alterando a Lei de Execução Penal, determinou, expressamente, que a violação comprovada dos deveres impostos ao condenado, vale dizer, receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; e abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (art. 146-C da LEP), poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: a) a regressão do regime; b) a revogação da autorização de saída temporária; c) a revogação da prisão domiciliar; d) advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decidir não aplicar alguma das medidas anteriores.

O art. 146-D da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, determina, ainda que a monitoração eletrônica poderá ser revogada: I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Acerca desta modalidade, é importante ressaltar ainda, que o condenado consegue transitar de forma discreta, passando muitas vezes despercebido pelas pessoas ao seu entorno, o qual diminui o seu estigma. Contudo, não será utilizada somente em fase de execução de pena, o monitoramento, pode ocorrer ainda para prisões cautelares, de forma que o acusado possa responder à ação penal em liberdade.

Entretanto, essa modalidade recebeu diversas críticas, como sendo muito benéfica ao condenado, de modo que não é imposto o poder punitivo e intimidante pelo Estado, ademais, recebeu ainda, fortes críticas a respeito de não ser eficiente quanto ao quesito ressocialização, pois tem seu foco voltado apenas ao controle do apenado, esquecendo de fornecer o efetivo tratamento ressocializador, o qual não foi avaliado dados surpreendentemente positivos quando verificado as questões de reincidência.

Contudo, as doutrinas ainda divergem sobre o monitoramento eletrônico por meio de vigilância (tornozeleira eletrônica), apontando pontos positivos e negativos, no entanto, é válido ressaltar os vários pontos benéficos que esse método pode trazer ao Estado, sendo o principal deles a ausência parcial da estigmatização pela sociedade, sendo um fator essencial para a sua reinserção moral, de forma que consiga trabalhar e constituir novos valores perante a comunidade. Evita-se ainda o

trauma enfrentado no cárcere, a exposição a ambientes insalubres e de precária infraestrutura, e a superlotação de presídios.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a evolução histórica dos métodos punitivos, a pena quase nunca foi pensada como uma finalidade reeducadora. O sistema de punição mediante privação de liberdade, estabelecida como ferramenta essencial para punição e prevenção de delitos, conforme estabelecido pelo atual Direito Penal brasileiro, possui a necessidade de analisar outras utilidades para a pena, com evidência no objetivo recuperador do agente.

É compreendido que o Estado não pode deixar de punir uma conduta delitiva, independente dos meios que o levaram a praticar tal conduta, entretanto, não pode privar ou violar os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. É necessário compreender a necessidade de mudança na essência do indivíduo, para não retornar a sociedade igual ou mais propenso a delinquir, visto as condições extremas que são vivenciadas nas penitenciárias brasileiras.

As condições de torturas que eram colocados aos agentes infratores, já se demonstraram ineficazes ao passar do tempo, no entanto, atualmente, está condição de terror está disfarçada de estruturas penitenciárias precárias, mesmo que legais, sob a justificativa da ausência de recursos pelo Estado, violam constantemente a Constituição Federal, já que violam a dignidade da pessoa humana. Ainda, Foucault traz em seu entendimento que a violência física pode ser calculada e executada mentalmente, portanto, a prevenção geral é posta com o propósito de exemplificar a conduta delitiva por meio do terror, para que não se ocorra a reincidência.

Assim, as medidas alternativas a prisão tradicional, através do cumprimento do disposto em lei como base para a execução, apresenta uma proposta esperançosa para viabilizar a pena, trazer a ideia de prevenção especial, para que o indivíduo delinquentes não volte a transgredir as normas jurídico-penais, fomentando a individualização da pena, trabalhando cada caso com suas particularidades, para obter a efetiva ressocialização e conseqüente diminuição de casos reincidentes.

A aplicação dos estudos acerca das medidas alternativas a prisão ou como metodologias auxiliares a execução de penas no Brasil, ainda possuem um desenvolvimento sutil e tímido, porém, demonstram-se necessários e de grande valor,

a fim de proporcionar ao Estado, bem como aos condenados, maior eficiência da pena.

Conforme evidenciado no presente trabalho, o atual sistema carcerário brasileiro está caminhando para sua falência, visto que seu sistema punitivo, bem como sua estrutura precária, não está sendo eficiente para solucionar a incidência de criminalidade no país, gerando cada vez mais um sentimento de insatisfação da população, em conjunto com a ocorrência de conduta agressiva e negativa nos condenados.

Nesse sentido, a aplicação das metodologias alternativas a tradicional execução penal demonstra um passo importante para uma nova fase de punição, aplicada gradativamente a população prisional, buscando afastar-se da intimidação do condenado, resgatando uma visão humanitária de forma a garantir uma reeducação e mudança de vida.

Diante disto, o presente trabalho trouxe a evolução do sistema punitivo e os principais problemas enfrentados durante a execução de pena no Brasil, bem como a possibilidade de aplicação de metodologias auxiliares a justiça quanto ao cumprimento da pena, objetivando, por ora, uma melhora quanto aos índices da realidade criminal que assola o país.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. p. 1. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13087-13088-1-PB.pdf>>.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira, 2010. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral v.1**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** - tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. 8ª Tiragem.
- CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 12 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Almedina: 2008.
- COSTA, Lucas. PARREIRA, Arthur. **APAC: alternativa na execução penal**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC. Belo Horizonte: 2007.
- FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **A droga como fator de risco para a violência e a justiça terapêutica como mecanismo de redução de danos**. In: FAYET, Ney Júnior; MAYA, André Machado (Org.). Ciências Penais e Sociedade Complexa II. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC: sistematização de processos**. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalheite. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir - história da violência nas prisões**. Rio de Janeiro: Vozes, 1975.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRÉCO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus; 2015, p. 18.

VEIGA, Jaísa Magalhães; AHMAD, Nidal Khalil. **A aplicabilidade da justiça terapêutica nos crimes decorrentes de drogadição**. Revista Novos Horizontes, v. 9, n. 1, 2011.

LOPES, J. G. Thomas Hobbes: a necessidade da criação do Estado: Array. **Griot: Revista de Filosofia**, 2012. P. 181-182. Disponível em: <<http://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/526>>.

MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006 (Coleção Pensamento Criminológico; v. 11).

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>>.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro: a prisão virtual**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 2007.

OTERO, Parga, Milagros. **Valores Constitucionales – introducción a la filosofía del derecho: axiología jurídica**.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora: O Lutador, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>>.

SILVA, Napoleão. et al. Transtornos psiquiátricos e fatores de risco em uma população carcerária. **Arquivos Catarinenses de Medicina**, vol. 40, n.º 1, abr. 2011. p. 72-74, Disponível em: <<http://www.acm.org.br/revista/pdf/artigos/850.pdf>>.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VEYL, Raul Salvador Blasi. Alethes. Periódico científico dos graduandos em Direito da UFJF. Vol. 6, nº 11, 2016. **Entre o Fato e o Discurso: o Método APAC e sua Efetividade no Cenário Brasileiro**.

VILHENA, Maria Carneiro de Rezende. PAIVA, Maria Goretti Dias Lopes. **Cartilha Novos Rumos**. Belo Horizonte: TJMG. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.